

**FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS
DO ALTO SÃO FRANCISCO**

CURSO DE DIREITO

ANA LÚCIA SILVA

A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO

LUZ – MG

2021

ANA LÚCIA SILVA

A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Alto São Francisco - FASF, como quesito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, curso de Direito.

Professor: Ms. Eugênio Pacelli de Vasconcelos Menezes

Área de concentração: Direito Civil

Orientador: Esp. Thiago Oliveira Vinhal

LUZ – MG

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

Silva, Ana Lúcia.
S586f A Multiparentalidade e o Direito Sucessório. / Ana Lúcia Silva.
Luz – MG: FASF -- 2021.
45 f.

Orientadora: Prof. Esp. Thiago Oliveira Vinhal.
Monografia apresentada à Faculdade de Filosofia Ciências e Letras
do Alto São Francisco no Curso de Direito.

1. Multiparentalidade. 2. Filiação socioafetiva. 3. Direito
sucessório. I. Título. CDD340

FACUDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SÃO FRANCISCO

CURSO GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E ORIENTAÇÃO
IDEOLÓGICA**

Aluna: Ana Lúcia Silva

RG: MG 3.803.835

CPF: 593.535.896-49

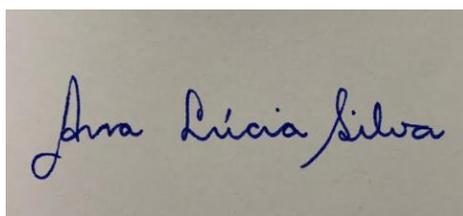
Matrícula: 3560813

Título do TCC: A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO

Orientador: Esp. Thiago Oliveira Vinhal

Eu, Ana Lúcia Silva, acima qualificada, venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Luz, 18 de novembro de 2021



Ana Lúcia Silva

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela vida! Saúde que nunca me faltou, para, com coragem lutar por justos ideais.

Agradeço a meus pais, que ensinaram com rigor, ser honesta, que o estudo é a maior riqueza que possuímos. E outros sábios e eternos conselhos.

Durante esses cinco anos, fui muito ausente para com meus filhos Eduardo e Henrique, minha irmã Inês, sobrinhas e cunhados, agradeço-os por compreenderem, aceitarem e incentivarem-me a concluir essa etapa tão importante para minha realização profissional e pessoal.

Agradeço aos familiares, que foram os anjos da guarda em momentos cruciais! Zelaram da minha formação!

Ao Coordenador do curso, Dr. Gustavo, que para implantação do curso, numa faculdade e cidade pequena, lutou arduamente. À todos os professores que deixaram marcas indeléveis para nossa formação acadêmica, intelectual e humanística, meu muito obrigada! Ao meu orientador, Dr. Thiago Oliveira Vinhal, muito atento às nossas necessidades, qualquer dia e hora, a resposta para uma boba pergunta vinha!

Enfim, agradeço aos colegas que tornaram-se amigos! E aos velhos amigos sempre enviando boas energias e torcendo por minha satisfação.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a multiparentalidade e suas consequências no direito sucessório, além de pesquisar se há diferente aplicabilidade do direito sucessório entre os filhos socioafetivos e os biológicos. Buscou-se uma análise geral dos direitos sucessórios no Brasil e os efeitos jurídicos da multiparentalidade acerca das sucessões. Valeu-se da revisão bibliográfica, estudo da doutrina, da lei e de jurisprudências dos Tribunais Superiores. Foi destacado como a família vem se remodelando na sociedade através da designação do afeto como base de sua formação. A multiparentalidade confere aos filhos os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação socioafetiva. Assegurar a tutela dessas relações permite ao menor as garantias de seus direitos fundamentais familiares, sobretudo no que diz respeito à dignidade e afetividade de todos envolvidos, independente da sorte dos vínculos amorosos dos adultos. Embora, em 2016, o Supremo Tribunal Federal brasileiro tenha reconhecido a possibilidade de multiparentalidade, diversas questões jurídicas permanecem em aberto, como o modo de divisão da herança caso o filho faleça anteriormente aos seus múltiplos pais. Fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa e da afetividade e, na ausência de impeditivos legais que o estudo embasa o devido reconhecimento de todos os direitos e deveres ao filho multiparental, inclusive o direito sucessório. Conclui-se que não restou demonstrado nenhum respaldo jurídico contrário a esse novo quantitativo em herança sem uma mesma linha sucessória. Assim, cabe ao poder judiciário manter-se em alerta apenas para demandas com fins meramente patrimoniais, a se identificar caso a caso.

PALAVRAS-CHAVE: Multiparentalidade. Filiação Socioafetiva. Direito Sucessório.

ABSTRACT

This work aims to analyze multiple parenthood and its consequences in inheritance law, in addition to researching whether there is different applicability of inheritance law between socio-affective and biological children. We sought a general analysis of inheritance laws in Brazil and the legal effects of multiparenthood on the succession. It drew on bibliographical review, study of doctrine, law and jurisprudence of the Superior Courts. It was highlighted how the family has been remodeling itself in society through the designation of affection as the basis of its formation. Multiple parenthood grants children the same rights and qualifications, and any discriminatory designations relating to socio-affective affiliation are prohibited. Ensuring the protection of these relationships allows the minor the guarantees of his fundamental family rights, especially with regard to the dignity and affectivity of everyone involved, regardless of the fate of the adults' romantic ties. Although, in 2016, the Brazilian Supreme Court recognized the possibility of multiparenthood, several legal issues remain open, such as the way of dividing the inheritance if the child dies before his multiple parents. Based on the principles of human dignity and affectivity and, in the absence of legal impediments, the study supports the due recognition of all the rights and duties of the multiparental child, including the right to succession. It is concluded that no legal support was demonstrated against this new amount in inheritance without the same line of succession. Thus, it is up to the judiciary to remain on the alert only for claims for purely patrimonial purposes, to be identified on a case-by-case basis.

KEY-WORDS: Multiple Parenthood. Socio-affective Affiliation. Inheritance Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
1.1 Justificativa	8
1.2 Problema e hipótese	8
1.3 Objetivos	9
1.3.1 Objetivo geral	9
1.3.2 Objetivos específicos	9
2 REFERENCIAL TEÓRICO	10
3 METODOLOGIA	11
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	12
4.1 Socioafetividade	12
4.2 Conceito de Família	13
4.3 Tipos de Família reconhecidas pela atual legislação	14
4.3.1 Conceito e características	14
4.3.2 Família Tradicional	15
4.3.3 Família Homoafetiva	16
4.3.4 Família Eudemonista	19
4.3.5 Família Anaparental	20
4.3.6. Família Monoparental	21
4.3.7. Família Informal ou União Estável	23
4.3.8 Poliamor	25
4.3.9 Família Multiparental	26
4.4 A Parentalidade Socioafetiva	29
4.5 Direito Sucessório	33
4.6 O filho Socioafetivo e o Direito Sucessório	36
5 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

1. INTRODUÇÃO

Desde os primórdios dos tempos, a família sempre foi a sustentação do ser humano. Sendo ela a primeira "sociedade" em que vivemos.

Por muitos séculos a sociedade foi sustentada pelo modelo de família patriarcal, e até há poucas décadas, pela família tradicional, caracterizada pela formação obrigatória através do matrimônio, sendo composta pelo marido, esposa e filhos.

O advento da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) trouxe uma verdadeira revolução ao conceito de família, vindo esta a amparar todo núcleo familiar, independentemente de quais membros são formados, tendo como pilar o afeto, a solidariedade e, primando pela harmonia entre seus integrantes. Assim, surge a nova família, a família socioafetiva, que é formada com base no princípio da dignidade humana, não havendo distinção entre os filhos, podendo ser biológicos ou afetivos.

Mais recente, há a comprovação dessa entidade familiar, já que em 22 de setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a tese de repercussão geral número 622, afirmando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios”. O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF foi de grande avanço para o Direito de Família, consagrando a inexistência de distinção entre os filhos biológicos e afetivos, sendo benéfica em muitos casos, porém deve-se levar em conta uma análise profunda do caso concreto a fim de evitar injustiças e desigualdades (LIMA; GERMANO; CABRAL, 2019).

1.1 Justificativa

Assim, essa nova modalidade de família, ainda recém-admitida no campo da legislação, traz à discussão o direito sucessório, pois, estes irmãos têm pais em quantidades diferentes e assim terão tratamento diferenciado em relação aos seus irmãos. O julgado que fixou tese afirmando não haver distinção entre irmãos, não declarou a amplitude ou extensão desse direito. Portanto, o tema ainda continua carecendo de maiores discussões e abordagens ampliadas.

1.2 Problema e hipótese

O presente trabalho tem como questão central a ser indagada, os direitos da sucessão que estão amparados pelo Direito Constitucional e Direito de Família - mais especificamente sucessões. A pesquisa será realizada considerando principalmente a seguinte pergunta: “Como garantir a isonomia entre irmãos, herdeiros da mesma linha sucessória e sendo os socioafetivos e biológicos que têm pais em número diferentes, para que não herdem cotas diferentes entre si?”

Adotando-se os princípios da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), artigo 5º e o da isonomia entre irmãos, previsto no artigo 227 do mesmo instituto legal, a Constituição Federal, a autora hipotetiza que os irmãos socioafetivos receberão quinhões hereditários diferentes por terem maior número de pais/mães quando comparados aos irmãos biológicos.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo geral

Este trabalho tem como objetivo geral analisar os efeitos da filiação socioafetiva dentro do Direito Sucessório ao se esbarrar na isonomia entre os irmãos biológicos e afetivos.

1.3.2 Objetivos específicos

- Fazer um estudo da evolução histórica do instituto família até a contemporaneidade;
- Avaliar os tipos de família que a atual Constituição Federal ampara;
- Conhecer o direito sucessório mínimo;
- Concluir acerca dos direitos hereditários do filho socioafetiva.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Como referencial teórico será adotado o princípio da dignidade humana, perquirido por Sousa e Waquim (2015): “A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem”.

Mantendo a linha principiológica, o princípio da afetividade, através da harmônica convivência, gera o afeto que assume papel de relevância para identificar as relações de parentesco, conforme assegura Dias (2021, p.439-440):

O desenvolvimento da sociedade e as novas concepções da família emprestaram visibilidade ao afeto, quer na identificação dos vínculos familiares, quer para definir os elos de parentalidade. Passou-se a desprezar a verdade real quando se sobrepõe um vínculo de afetividade. A maior atenção que começou a se conceder à vivência familiar, a partir do princípio da proteção integral, aliada ao reconhecimento da posse do estado de filho, fez nascer o que se passou a chamar de filiação socioafetiva.

Com base nesses conceitos que tratar-se-á do Direito Sucessório do filho socioafetivo em relação ao irmão biológico.

3. METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos propostos nesta monografia, utilizar-se-á como metodologia a técnica exploratória. A pesquisa exploratória caracteriza-se por um levantamento bibliográfico desenvolvido com base em materiais já elaborados, ou seja, que já foram produzidos cientificamente sobre o assunto. Para esta pesquisa, valer-se-á de fontes tais como: legislação pertinente, jurisprudências, julgados, livros, artigos e materiais publicados em repositórios acadêmicos e meios eletrônicos. Tem-se também, o enfoque transdisciplinar, vez que o Direito Constitucional e o Direito Hereditário serão o foco do estudo.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Socioafetividade

A socioafetividade há algum tempo vem sendo estudada por juristas e doutrinadores, intentando pelos direitos das famílias contemporâneas que se apresentam em diversos modelos na sua formação, carecendo de proteção e amparo jurídico.

É o instituto que trata da existência de diversos modelos familiares no contexto moderno, tendo como base o afeto, abordando a possibilidade de simultaneidade das filiações biológica e afetiva, tendo em vista a prioridade do interesse da criança, o princípio da dignidade da pessoa humana e das relações de afetividade.

Ávila (2020) destaca que o Direito de Família foi sendo remodelado, novas composições foram surgindo, porém, agora, são balizadas pela Carta Magna, abrindo-se novo paradigma para a construção da família baseada na afetividade. Trata-se de flagrar os vínculos familiares na sua realidade, e não a partir de modelos preordenados.

Para entender seu significado, parte-se de “socioafetividade” que, consoante ensina Heloisa Helena, é um elemento constituído por dois diversos aspectos, quais sejam: o social e o afetivo. (BARBOZA, 2009)

O parentesco é fenômeno social e relacional, que se constitui sob a marca da afetividade. Essa é a realidade que se apreende na abertura conceitual do sistema.

Sendo constatado mais de uma forma de filiação em relação a diferentes pais e/ou mães, temos a multiparentalidade. Quando encontrada na vida prática é a concomitante existência de pais biológicos e pais socioafetivos, como, por exemplo, o pai biológico e o afeto paternal nutrido pelo novo companheiro/cônjuge da mãe com o filho dessa. Relação esta, que passa a produzir os efeitos jurídicos em relação a todos os envolvidos.

Ao tratar desta questão Maria Berenice Dias (2017, p. 432) explica que:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar a presença do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. A pluriparentalidade é reconhecida sob o prisma da visão do filho, que passa a ter dois ou mais novos vínculos familiares. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo o direito a afetividade.

Percebe-se que não há nenhum tipo de separação entre o vínculo biológico e o afetivo, ambos pertencem à mesma categoria. Nestes casos, um filho poderá estabelecer uma relação de paternidade ou maternidade com mais de um pai ou de uma mãe, tendo, inclusive o direito

de requerer que esta situação seja identificada em seu registro de nascimento, passando a possuir dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai.

Antes de adentrar ao tema objeto do nosso estudo, apresentamos um breve estudo da família, contemporânea e atual.

4.2 Conceito de Família

Desde os primórdios dos tempos, vê-se a vida ser construída em torno de uma família, seja com o intuito de procriação, seja por proteção. E assim, temos a sociedade envolta pela família, que é a primeira e mais significativa célula da organização social.

A história da origem da família acaba se confundindo com a história da origem da civilização, vez que o homem sempre se manteve em grupo. As pessoas se reuniam por ter um ancestral em comum.

Nessa configuração de grupo familiar, cada membro assumia obrigações morais entre si e estavam todos sob a liderança do ancestral comum. Nesta formação a figura masculina era o símbolo da entidade social. Essas primeiras entidades familiares eram unidas por laços sanguíneos de parentesco (BRASIL ESCOLA, sd).

Caminhado um pouco mais, vamos ao período clássico, na sociedade romana, família era algo que estava vinculado a religião, política, unidade econômica e militarismo e onde havia a figura do *pater familias*, uma autoridade, sempre do sexo masculino, que comandava todos os outros membros da família.

Essa figura agia, ao mesmo tempo, como chefe político, sacerdote, juiz, exercendo o poder sobre o patrimônio, filhos e mulher. Nesse contexto, para fins de determinação do parentesco o que mais importava era a submissão dos membros ao *pater familias*, pouco importando os laços sanguíneos (MACEDO, 2020).

Coube ao direito romano, por meio de princípios normativos, estruturar a família. Até então, a família era formada por meio de costumes, sem regramentos jurídicos, assim, a base da família passou a ser o casamento, só existia família se houvesse casamento. O autoritarismo exercido pelo pai, pátrio poder, era o alicerce e pode se afirmar também que os laços afetivos não eram intensos, nem predominantes (MACEDO, 2020).

Avançando um pouco, a Revolução Francesa trouxe para humanidade grandes conquistas, abolindo ideias de tradição e hierarquia da sociedade, cedendo lugar aos princípios de igualdade, liberdade e fraternidade, um marco na história humana, assim, mudou-se a sociedade e conseqüentemente, também, as famílias (MACEDO, 2020).

No Brasil, o modelo patriarcal e monogâmico instituído e adotado pelo Estado e pela Igreja, vivido desde a colonização, perpetuou-se por séculos. Contudo, os reflexos da revolução industrial, onde toda a mão de obra foi empregada, inclusive da mulher, que deixou a exclusividade do lar, e passou a colaborar economicamente em prol da família, fez com que o homem a não fosse o único provedor. O exercício dessa jornada de trabalho pela mulher, trouxe uma alteração na dinâmica das relações familiares, findando esse único modelo uniforme e conservador (MACEDO, 2020).

Assim, a sociedade avançou com a vigência de novos valores e com um desenvolvimento científico que atingiu patamares nunca imagináveis. Neste cenário, tornou-se cada vez mais importante a preocupação necessária com a proteção da pessoa humana (MACEDO, 2020).

Com a perda de forças desse modelo familiar tradicional, o que realmente trouxe a proteção ao ser humano e às instituições dele decorrente, foi a preocupação do legislador Constituinte em afirmar uma nova percepção, que não só visava identificar novos formatos de família, mas também amparar a todos eles.

Com o advento da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), percebemos a sensibilidade do legislador, preocupado com novos formatos de família a serem assistidas e protegidas pelo ordenamento jurídico. Assim, de lá para cá, muito se modificou no conceito de família.

A proteção mencionada no artigo 227 da Constituição da República/88, traz as formas ocorridas com mais frequência. Mas, não é taxativo. A mutação na sociedade familiar é constante.

Inicialmente, cabe-nos conhecer alguns modelos de família que antecedem às formações atuais.

4.3 Tipos de Família reconhecidas pela atual legislação

4.3.1 Conceito e características

Durante muitos séculos, preservou-se o mesmo formato de família. Diante de profundas transformações sociais, culturais e comportamentais que a sociedade brasileira sofreu, acabou por repercutir de maneira considerável na instituição familiar. Esse processo evolutivo inseriu inúmeras situações na seara jurídica a ponto de merecer estudo acerca das características das famílias amparadas pela atual legislação.

Desde a primeira constituição social, em 1934, até a Constituição de 88 (BRASIL, 1988), a família foi destinatária de normas crescentemente tutelares, que asseguraram liberdade e igualdade materiais.

Hoje em dia, não mais pode-se falar da família tradicional brasileira, de um modo geral, pois existem vários tipos de formações familiares coexistindo, tendo, cada uma delas, características próprias, não mais seguindo padrões antigos.

Nos dias atuais existem famílias de pais separados, chefiadas por mulheres, famílias chefiadas por homens, sem uma companheira; a família extensa, a homoafetiva e, ainda, a família nuclear, que seria a formação familiar do início dos tempos, constituída por pai, mãe e filhos, mas não seguindo os padrões de outrora (CARVALHO, 2020).

Mesmo com toda essa diversidade, podemos citar algumas características que as famílias atuais vêm apresentando em comum, como a diminuição do número de membros e de casamentos religiosos, aumento na participação feminina no mercado de trabalho, participação de vários membros da família em sua economia, o chefe da família tende a ser mais velho, quanto mais rica mais chefes responsáveis pela família, quanto mais pobre mais os filhos contribuem na renda familiar (CARVALHO, 2020).

Tamanha mudança na formação das famílias, inclusive nas dimensões psicológica e mental, fez, naturalmente, que surgissem alterações estruturais em algumas delas, haja vista a ideia central de liberdade e felicidade. São formas diferentes de se relacionar, de manter a convivência. São, também, famílias formadas por mais de um pai, mais de uma mãe, sem pai, sem mãe (CARVALHO, 2020).

Passamos a conhecer os modelos de família mais frequentes encontrados.

4.3.2 Família Tradicional

É o único modelo que por muitos séculos foi aceito pela sociedade e amparada pela legislação.

Alguns doutrinadores definem-no como matrimonializado, por ter como principal característica, o matrimônio, e ser o início dessa constituição, que era obrigatoriamente por um homem e uma mulher, logo depois chegavam os filhos, sempre numerosos. Cabia ao marido a manutenção financeira, a subsistência e as decisões lhe eram todas atribuídas. Esposa e filhos sempre submissos à vontade do chefe de família, assim era chamado o homem.

No Brasil, até a década de 1960, o sistema da família patriarcal ainda era muito forte. Foi somente com a Lei n. 4.121/62, Estatuto da Mulher Casada, que a mulher ganhou status

jurídico de sujeito de desejo. Até aí, a mulher era considerada incapaz, devendo ser assistida pelo cônjuge. O próximo avanço coube à Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), que rompeu efetivamente os laços jurídicos com a tradição patriarcal. Foi aí que o afeto passou a ter valor jurídico, e a família pôde ser mais democrática.

A mutação é um fenômeno recorrente na organizar familiar atual. Sempre há a uma nova formação surgindo na vida prática e chegando também ao meio jurídico.

4.3.3 Família Homoafetiva

É um modelo de família atualmente tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Um instituto amplamente discutido, principalmente na última década. É formada por pessoas do mesmo sexo (ALMEIDA, 2020; PEREIRA, 2019).

A mais recente constituição familiar a enfrentar os desafios do preconceito, a homoafetiva. Foi recentemente declarada protegida pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 226, § 3º, através de uma mutação constitucional em tal artigo realizada pelo STF.

Segundo a Corte Constitucional, o referido artigo deve ser interpretado de forma sistemática-teleológica a fim de compatibilizar o dispositivo com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da segurança jurídica – princípios básicos que regem qualquer constituição familiar (ALMEIDA, 2020; PEREIRA, 2019).

Ao longo das últimas décadas, houve uma evolução visível em relação à questão da União Homoafetiva. O principal marco dessa evolução ocorreu pelo STF, através do julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) n. 132/2005 (BRASIL, 2011) e da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) n. 4277/2011 (BRASIL, 2011), em que se reconheceu essa união como entidade familiar, atribuindo a ela todos direitos e deveres equiparados à união estável entre homem e mulher.

Assim, foi conferida maior segurança jurídica aos casais de mesmo sexo, inclusive garantindo-lhes direitos como o de pleitear judicialmente a adoção, equiparando verdadeiramente as uniões homoafetivas às uniões heterossexuais.

O objetivo da ADPF 132/2005 (BRASIL, 2011) e da ADI 4.277 (BRASIL, 2011) era o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar, visando a aplicação do art. 1.723 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002) para qualquer tipo de união estável, e não somente para a união entre homem e mulher. Vamos ao julgado:

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO,

NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1319703. ADI 4.277 / DF DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1319703. ADI 4.277 / DF ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal locus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do

pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo 3º Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1319703. ADI 4.277 / DF terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação 4º Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1319703. ADI 4.277 / DF conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação

unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar procedentes as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. (BRASIL, 2011).

As famílias homoafetivas foram contempladas com esse tratamento igualitário à todas outras famílias compostas por formação diversa da comumente conhecida.

Avançando um pouco mais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 175 de 2013, dispondo sobre habilitação de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

O Art. 1º demonstra que: “É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo” (BRASIL, 2013).

Tais direitos vieram em tão e boa hora que, no mês de junho seguinte à edição da norma, celebrou-se o primeiro casamento homoafetivo no Cartório de Registro Civil da Comarca de Luz – Minas Gerais. Nesta comarca, celebra-se em média, três casamentos ao ano, entre pessoas do mesmo sexo.

Com essa construção do pensamento em favor do respeito à individualidade de cada um, estando respeitadas tais limitações, não há mais razões legais para negar ou não reconhecer qualquer tipo de família que venha a ser criada, seja ela heterossexual, homossexual, monoparental, multiparental, afetiva, sem filhos, sem pais. Todas elas cabem perfeitamente no esquadro constitucional, que não mais oferece uma única moldura formal.

4.3.4 Família Eudemonista

Eudemonismo é a teoria moral fundada na ideia da felicidade concebida como bem supremo (PRETTO, 2013).

Além de ser contemporâneo esse modelo familiar, entende ser aquele em que os seus membros convivem por laços afetivos e solidariedade mútua, identifica-se essa entidade familiar pela busca da felicidade individual, vivenciando um processo de independência e autonomia de seus integrantes.

Segundo Aristóteles, a felicidade é uma finalidade (telos) maior e comum a todos os seres racionais. Eudemonia, uma seita que prega felicidade. Daí, essas famílias vivem com o fim, a busca pela felicidade (PRETTO, 2013).

Atualmente, o ordenamento jurídico preza por um modelo familiar eudemonista, afirmando-se a busca da realização plena do ser humano. Dessa forma, constata-se, finalmente, que a família é o lugar privilegiado para garantir a dignidade humana e permitir a realização plena do ser humano.

Desde que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser espaço de afeto e de amor, surgiram novas representações sociais. Portanto, família, enquanto “ninho”, deve ser compreendida como ponto de referência central do indivíduo na sociedade (PRETTO, 2013).

A família, nesse novo contexto, passa a viver uma verdadeira democracia em seu interior. Ela deixa de ser uma instituição para tornar-se um grupo íntimo com concepção eudemonista, segundo Teixeira e Rodrigues (2010). É um fenômeno conhecido como “privatização da família”.

4.3.5 Família Anaparental

Família anaparental é aquela formada entre irmãos, primos ou pessoas que têm uma relação de parentesco entre si, sem que haja conjugalidade entre elas e sem vínculo de ascendência ou descendência. Quando constatados os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2º, do Estatuto da Criança e Adolescente.

Esses elementos subjetivos são extraídos da existência de laços afetivos – de quaisquer gêneros, da conveniência de interesses, do compartilhamento de ideias e ideais, da solidariedade psicológica, social e financeira e de outros fatores que, somados, demonstram o *animus* de viver como família e dão condições para se associar ao grupo assim construindo a estabilidade reclamada pelo texto da lei, e a afetividade necessária à vida harmônica de todo ser.

Leciona o professor Rolf Madaleno (2013, p.10), ao tratar da família anaparental:

Ao lado da família nuclear constituída por laços sanguíneos dos pais e sua prole esta a família ampliada como realidade social que une parentes, consanguíneos ou não, estando presente o elemento afetivo e ausentes relações sexuais porque o propósito desse núcleo familiar denominado anaparental não tem nenhuma conotação sexual como sucede na união estável e na família homossexual, mas estão juntas com o ânimo de constituir estável vinculação familiar. Nesse arquétipo a família anaparental está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente como na hipótese da convivência apenas entre irmãos.

O artigo 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) exemplifica alguns tipos de família, não limitando suas possíveis composições. Logo, nada impede que ela possa ser

composta de forma horizontal sem que uma pessoa descenda necessariamente uma da outra, pois família é antes de tudo lugar de acolhimento, assistência e afetividade. Com fulcro nesses princípios há possibilidade da família anaparental ser constituída por irmãos socioafetivos.

A família anaparental também ocorre nos casos em que ocorre: “A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos de duas irmãs que conjugam esforços para a formação de acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar.” O conceito de família vem expresso no artigo 226 da Constituição Federal. Nele não consta expressamente a família anaparental, mas através da analogia podemos identificá-la e protegê-la (UCHA, 2021).

O termo designando esse novo arranjo familiar foi criado por Sérgio Resende de Barros, sendo que o termo anaparental significa “a família sem pais”.

Há muito a família deixou de ser aquela composta somente por pai, mãe e filhos. As pessoas passaram a viver mais e, com o avanço da Medicina, a longevidade aumentou, razão pela qual muitos possuem saúde e excelente qualidade de vida. Deste modo, surgiu a seguinte questão: por que ir para uma casa de repouso? (UCHA, 2021).

Assim, é cada vez mais comum vermos pessoas idosas compartilhando a mesma residência, com o intuito de auxílio, colaboração mútua assistencial e, muitas vezes, financeira, sem que exista qualquer conotação sexual na relação (UCHA, 2021).

O referido tipo de família não possui os pais, sendo composta por parentes colaterais ou irmãos socioafetivos. É importante salientar que na família anaparental as pessoas se unem sem conotação sexual, pois muitas vezes podem ser compostas, inclusive, somente por irmãos sanguíneos.

Podem ser formadas, ainda, por homem e mulher, somente mulheres ou unicamente homens, sempre presentes o sentimento de amizade e cooperação. Para parte da jurisprudência ela pode ser identificada também por avó e neto. Nesse sentido: ADI n 0171510-3320138260000 – Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Este acórdão cita um rapaz que ocultou morar com a avó a fim de conseguir o financiamento habitacional, porém, o TJSP decidiu que isso não seria motivo de sua exclusão porque ele, com sua avó, formava uma família anaparental e, portanto, estava incluída entre os tipos de família contempladas com o programa (UCHA, 2021). Frisa-se, que a entidade familiar, constituída por neto e avó, é plenamente reconhecida como entidade familiar, passível de obter direitos, ou mesmo, contrair obrigações.

4.3.6 Família Monoparental

O Direito das Famílias é um dos ramos mais dinâmicos das Ciências Jurídicas. Isso decorre da sua natureza mutante onde as alterações comportamentais refletem na sociedade e por consequência nas leis que tangem às famílias.

As famílias monoparentais, teve seu surgimento com a Constituição Federal (BRASIL, 1988) reconhecendo como família, as organizações formadas por um dos pais e seus descendentes. Este novo modelo é fruto de transformações históricas e culturais pelas quais a sociedade passou.

Pode-se dizer que é decorrente de atos involuntários ou por vontade própria do genitor. Para melhor entender essas situações far-se-á apontamentos sobre os casos mais comuns que geram a família monoparental, tais como divórcio, celibato, união livre, mães solteiras, viuvez e outros fatores.

A família monoparental é formada por um dos pais e seus descendentes, e pode surgir tanto da dissolução de uma entidade familiar biparental com filhos, como de uma pessoa “celibata”, ou seja, inicialmente sem filhos, que passa a ter filhos e viver com eles sem a presença do outro genitor.

No primeiro caso, a família Monoparental ocorrerá pela falta ou saída de um dos genitores da relação de convívio familiar permanente, o que se dá pela morte de um dos pais (viuvez), pela separação de fato, separação judicial ou extrajudicial, pelo divórcio ou pela dissolução de união estável.

A segunda categoria é formada pela agregação de um ou mais filhos naturais ou civis com a pessoa solteira, viúva, separada, divorciada ou saída de união estável, o que pode ocorrer com o reconhecimento unilateral de filiação, pelo nascimento voluntário (programado) ou não voluntário (não programado) oriundo de relação sexual ou de inseminação artificial heteróloga que é com o sêmen de um terceiro, com o consentimento do ex-marido ou ex-companheiro, ou pela adoção (BAPTISTA, 2010).

Estando o mundo vivendo dias difíceis, devido a pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19, sigla em inglês para *coronavirus disease*), no Brasil, o Governo Federal dispensou atenção especial à essa entidade: “O presidente da República, Jair Bolsonaro, promulgou nesta sexta-feira (11) a Lei 14.171/21, que garante duas cotas de auxílio emergencial ao provedor de família monoparental, independentemente do gênero”. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Percebe-se a preocupação do Estado em promover políticas públicas em apoio à essas famílias, visando diminuir os impactos negativos e auxiliar esses chefes a alcançarem estabilidade financeira e emocional para si e para seus filhos.

4.3.7 Família Informal ou União Estável

Sendo o brasileiro bastante arredo às formalidades, com tendência de sempre deixar para depois, e, não sendo diferente nos relacionamentos amorosos, têm deixado de formalizar essas uniões. Relacionam-se sem nenhum compromisso formal e não matrimonializam a convivência amorosa. Rotineiramente, hoje, é o relacionamento constatado com maior frequência, sendo agasalhado pela Constituição (BRASIL, 1988).

Pode-se afirmar que é a convivência não adulterina, nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, entre duas pessoas, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, através da qual constituem uma família de fato.

Constata-se sua existência, observando-se a presença dos requisitos constantes no artigo 1.723 Código Civil (2002):

Art. 1723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, contínua e duradoura e estabelecida com o objeto de constituição de família.

Assim leciona Maria Berenice Dias (2017):

A união estável nasce da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação. Ou no dizer de Paulo Lobo, um ato-fato jurídico, por não necessitar de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza efeitos jurídicos. Basta a existência fática para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas, convertendo-se a relação fática em relação jurídica.

Com intuito de dirimir dúvidas e evitar diferenciação no tratamento do companheiro e esposa/esposa - matrimônio, quando da sucessão, fixou, em tese de repercussão geral do STF: "É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do Código Civil (BRASIL, 2002) devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 (BRASIL, 2002). Segue o julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº

2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13028774. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 151 Ementa e Acórdão RE 878694 / MG deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata de julgamento, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, em, apreciando o Tema 809 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, dar provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que votaram negando provimento ao recurso. Acordam, vencido o Ministro Marco Aurélio, em fixar tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, que votaram em assentada anterior, e, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux, que votou em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Brasília, 10 de maio de 2017. 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13028774. Supremo Tribunal Federal RE 878694 / MG deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata de julgamento, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, em, apreciando o Tema 809 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, dar provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que votaram negando provimento ao recurso. Acordam, vencido o Ministro Marco Aurélio, em fixar tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, que votaram em assentada anterior, e, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux, que votou em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior (BRASIL, 2017).

A verdadeira família é uma comunhão de afetos, antes de ser um instituto jurídico. A união estável, assim como a união homossexual, também denominada homoafetiva, tem sua origem e existência em função do afeto entre seus integrantes. O afeto é um sentimento que se traduz em fatos para o direito, fatos esses que se verificam na convivência social, originando a socioafetividade. Do mesmo modo que as mencionadas entidades familiares, o parentesco pode ser gerado apenas pela socioafetividade, que é um fato.

Uma outra diferença marcante entre as entidades diz respeito ao estado civil. No casamento há mudança no estado civil; na união estável não ocorre mudança alguma.

4.3.8 Poliamor

O atual conceito de entidade familiar é diversificado e possui como base os laços afetivos. Desse modo, as variadas formas de expressar o amor merecem ser tuteladas pelo direito das famílias (VIEGAS; CEOLIN, 2019).

Observa-se que as relações afetivas vêm sofrendo mudanças no formato de sua constituição em velocidade diferente à do legislador, que precisa propor, debater, aprovar e promulgar leis que amparem os mais diversos arranjos, às vezes inimagináveis, como no caso em que três ou mais pessoas relacionem-se concomitantemente (VIEGAS; CEOLIN, 2019).

Sendo o afeto o elemento caracterizador de um núcleo familiar, e o princípio da dignidade humana norteando o convívio de cada integrante da relação, o número de membros a compor esse núcleo, não somente sob a ótica da regulamentação das relações civis, vê-se uma vertente legislativa imbuída em dar tutela jurídica à pluralidade familiar, e não somente às monogâmicas (VIEGAS; CEOLIN, 2019).

Melhor entendendo, vamos ao que leciona Lins: “O “poliamor” é um instituto que, basilarmente, dispõe acerca de um relacionamento no qual um sujeito se envolve com mais de uma pessoa e existe o consentimento e o conhecimento por todas elas acerca de suas relações afetivas” (LINS, 2007).

Para Antônio Cerdeira Pilão e Mirian Goldenberg (2012, p. 62), poliamor “é um nome dado à possibilidade de se estabelecer mais de uma relação amorosa ao mesmo tempo com a concordância de todos os envolvidos”.

O poliamor caracteriza-se por não ser monogâmico, contar com o conhecimento e consentimento de todos envolvidos no relacionamento poliamoroso. A exclusividade afetiva e sexual não é elemento constituinte dessa modalidade (VIEGAS; CEOLIN, 2019).

Houve manifestação e vontade jurídica de efetivar a prática da poliafetividade, quando se lavrou uma escritura de União Estável, envolvendo três pessoas, no Cartório do Tupã, Estado de São Paulo. Outros cartórios seguiram a iniciativa, porém, por pouco tempo. O Conselho Nacional de Justiça determinou, em Pedido de Providências (Processo nº 0001459-08.2016.2.00.0000), em sede de liminar, a suspensão de todas as lavraturas de escrituras públicas das uniões poliafetivas, sendo aguardada até o presente a decisão final do processo mencionado, em razão da alegação de que a oficialização das ditas uniões seria inconstitucional.

Preocupado em ver o fato sendo alastrado, há um projeto de Lei, 4.302/2016, buscando impedir a aprovação do registro da união poliafetiva. Rodrigo da Cunha Pereira é um defensor da não proibição da união não monogâmica.

As famílias instituídas após o término de relações afetivas pretéritas são chamadas, dentre outros nomes, de pluriparentais e são compostas de egressos de casamentos ou uniões anteriores, que trazem para o novo núcleo familiar filhos e, não raramente, têm filhos em comum (DIAS, 2020, p. 451).

Estes filhos advindos de outras relações, vem a conviver com o novo cônjuge do pai ou da mãe, tornar-se-ão família, unidas pelo vínculo afetivo. Surgindo aí os direitos do filho socioafetivo, sem rompimento a família biológico.

Sendo recorrente as uniões poliamorosas de fato, que agora passam a requerer reconhecimento estatal, do que se denominou uniões poliafetivas, as rotineiras questões judiciais referentes à existência de simultaneidade familiar, na busca dos direitos referentes às famílias paralelas, sobretudo no que se refere ao direito sucessório, se discute o papel do direito em dirimir essas ainda controvertidas questões.

A ausência de tratamento jurídico/legal e social específico, denotam um momento de crise, vez que, o enfraquecimento das orientações normativas antepostas e a submissão às transformações sociais manifestam uma lacuna no tratamento jurisdicional a este novo arranjo. Este momento de transformação de paradigma é caracterizado pela indiscutível constatação da anomia.

4.3.9 Família Multiparental

Este instituto trata da existência de diversos modelos familiares no contexto moderno, abordando a possibilidade de simultaneidade das filiações biológica e afetiva, tendo em vista

a prioridade do interesse da criança, o princípio da dignidade da pessoa humana e das relações de afetividade.

São hipóteses em que alguém tenha três ou mais laços parentais, não abrangendo, portanto, a mera dupla paternidade ou dupla maternidade se desacompanhada do terceiro ascendente, que resultaria na configuração de mais de dois vínculos parentais. São casos de multiparentalidade por exemplo, aqueles casos em que uma pessoa tem duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, três mães, ou três pais.

Note-se que tal aceção se revela mais adequada ao significado das expressões multiparentalidade e pluriparentalidade, cujos prefixos exprimem noção de muitos, em contraposição à biparentalidade. A característica principal desse arranjo não é a multiplicidade, e sim o afeto inerente a estes partícipes.

Os princípios consagrados na Constituição (BRASIL, 1988), princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da afetividade, princípio do melhor interesse do menor e o princípio da igualdade entre os filhos, ajudaram a impor a vedação ao retrocesso do Código Civil de 1916 que distinguia os filhos, caracterizando-os de legítimos e ilegítimos.

É imperioso destacar o papel fundamental do princípio da afetividade no novo ordenamento jurídico, usando como tese que a partir desse momento tornou-se viável o reconhecimento da filiação socioafetiva, momento que o filho teve reconhecido o direito de buscar sua felicidade, protegendo, por consequência, a sua fragilidade e resguardando os seus direitos preconizados no caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), conforme prevê:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
[...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A família na atual perspectiva é constituída das mais diversas formas e padrões, mostrando a importância do reconhecimento tanto do vínculo biológico quanto do afetivo. O afeto passou a servir de parâmetro para a definição dos vínculos parentais. A filiação socioafetiva tem tomado cada vez mais espaço no âmbito do Direito de Família, sendo elemento fundamental para a posse do estado de filho, com o objetivo de se garantir a felicidade da instituição familiar (LIMA, 2019).

Ao tratar da afetividade, os doutrinadores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2018) relatam que: “Traduz-se, em concreto, no necessário e imprescindível respeito à peculiaridade de cada um de seus membros, preservando a imprescindível dignidade de todos. Isto é, a família é o refúgio das garantias fundamentais reconhecidas a cada um dos cidadãos”.

O afeto caracteriza-se desta forma como fundamento jurídico de soluções concretas para os mais variados conflitos de interesses estabelecidos (LIMA; GERMANO; CABRAL, 2019).

Desta forma pode-se descrever a multiparentalidade, como uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, concomitantemente, relação esta que passa a produzir todos os efeitos jurídicos em relação a todos os envolvidos (LIMA; GERMANO; CABRAL, 2019).

O art. 226 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) traz um rol exemplificativo de tipos de família. É impossível pensar que tal rol seja taxativo, uma vez que a liberdade de constituição de família é um direito fundamental e que, por isso, não pode ser limitado pelo Estado.

Vejamos como o artigo dispõe:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 2010).

Em outras palavras, os irmãos terão pelo menos um ascendente comum, pai ou mãe. Do mesmo modo, o tio e o sobrinho, pelo menos por uma linha de ascendência, paterna ou materna, terão um ancestral comum (pai do tio e avô do sobrinho) (BARBOZA, 2009).

Flagrada a multiparentalidade, temos na maioria das vezes, a sociafetividade que floresceu no seio de uma família, tendo anteriormente, sofrido uma ruptura com algum de seus membros.

4.4 A Parentalidade Socioafetiva

Sendo a afetividade um princípio a completar o princípio da dignidade da pessoa, estando presente nas relações familiares onde não há consanguinidade, pode-se afirmar dever ser tão protegido pelos institutos legais quanto a filiação biológica (PRETTO, 2013).

É preciso haver um mínimo de estabilidade jurídica nas relações de família. A demonstração clara de afeto/relação paternal não pode ser preterida frente à ocorrência de dissabores familiares – sobretudo porque o afeto, para o Direito, não é um sentimento, e sim uma conduta objetiva externada na convivência familiar (PRETTO, 2013).

Já é destacado na literatura que o conceito de filiação socioafetiva é a relação construída pela convivência, sentimento, cuidado, dentre outros (ÁVILA, 2020).

No direito comparado tem-se em alguns estados dos Estados Unidos, a inclusão dos filhos afins na linha sucessória, para evitar que o patrimônio seja passado ao Estado, já que haveria uma relação de filiação e paternidade constituída de fato, mas, apenas quando a relação tenha sido iniciada na infância e se estendido até a vida adulta (GRISARD FILHO, 2010), pois com a convivência se tem presumida a construção de uma relação entre pais e filhos a ponto de gerar os efeitos decorrentes da filiação.

O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF no âmbito da Repercussão Geral 622 representa um passo largo e decidido rumo à consagração de um Direito de Família efetivamente plural e democrático no Brasil. Na linha do que já havia feito com o reconhecimento das uniões homoafetivas, a Corte Suprema do país reitera seu papel no campo do Direito de Família: não fechar os olhos para realidade, acolhendo todas as diferentes formas de família que já existem na prática e que não se enquadram necessariamente nos modelos fechados que constam das nossas leis e dos nossos códigos (SCHREIBER, LUSTOSA, 2016).

Fixada a tese da inexistência de hierarquia entre a paternidade socioafetiva e a biológica, a decisão do STF traz numerosas e profundas consequências, não apenas para o Direito de Família, mas também para outros campos jurídicos, como o Direito das Sucessões, o Direito das Obrigações, o Direito Processual, o Direito Eleitoral e o Direito Previdenciário, conforme profere o relator, Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2016):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS

FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉCONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

[...] 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. [...] 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. [...] 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). [...] 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. [...] 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos [...]. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em

registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Seguindo o relator, a maioria do Supremo reconheceu que a existência da paternidade (ou maternidade) socioafetiva não exige os pais biológicos dos efeitos legais previstos no ordenamento; ou seja, a Corte entendeu não haver concorrência entre os vínculos biológico e o socioafetivo, podendo, ambos coexistirem, com o escopo de priorizar pelo melhor interesse da criança ou adolescente.

Com isso, além de solucionar controvérsias ainda existentes em relação à parentalidade socioafetiva, abriu as portas do sistema jurídico pátrio para o fenômeno da multiparentalidade, também chamado de pluriparentalidade.

O fenômeno da multiparentalidade – que já era uma realidade, não apenas no plano fático-social, mas também na experiência de diversos tribunais brasileiros – deixou de ser, definitivamente, um fato ignorado e marginalizado pelo Direito.

A magnitude desse julgado corroborou para a edição do Provimento 63, do CNJ, em 2017, tornando o direito acessível e célere, pois sendo um ato formal, praticado extrajudicialmente, devendo comparecer os "futuros pais," os pais biológicos e o filho a ser reconhecido socioafetivamente, e, independe da presença de advogado. O mencionado Provimento, está expresso nos seguintes termos:

"Art. 10 - O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. "

Provimento 83/2019, altera o artigo 10 do Provimento 63/2017:

(...)Art. 10 - O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizada perante o oficial de registro civil das pessoas naturais. (grifo nosso)

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento. (Redação dada pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§ 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

A medida foi muito acertada, por beneficiar quem quer ver sua pretensão efetivada, sem a necessidade de acionar o judiciário, que anda abarrotado de ações, com servidores em número insuficiente às demandas ali propostas.

Em obra que examina minuciosamente os efeitos da multiparentalidade é indicado ser de suma importância que a multiparentalidade constituída pela filiação biológica e socioafetiva seja averbada em registro civil para garantia da publicidade e segurança da produção de efeitos jurídicos o que também representa o resguardo do melhor interesse da criança (LIMA; GERMANO; CABRAL, 2019).

Embora haja constante menção à paternidade ou maternidade socioafetiva, impõe-se ressaltar que, uma vez criado o vínculo de filiação, igualmente instauradas estarão todas as linhas e graus do parentesco, passando a produzir todos os efeitos jurídicos pessoais e patrimoniais pertinentes. Em consequência, o eventual reconhecimento judicial de determinada relação de parentesco, como a existente entre dois irmãos, ou entre tio e sobrinho, com fundamento genético ou socioafetivo, implicará, necessariamente na vinculação de outras pessoas, que fazem parte da cadeia familiar, visto que há de se remontar ao ancestral ou tronco comum.

Nesse cenário, as famílias multiparentais, assim como as famílias tradicionais, geram efeitos jurídicos, que serão vistos a seguir.

Antes de adentrar na seara sucessória em casos de multiparentalidade, mister destacar que o direito sucessório é uma das decorrências da filiação (seja qual for) e, como tal, é inerente à filiação socioafetiva.

4.5 Direito Sucessório

Pode-se denominar o direito sucessório como um conjunto de regras e princípios jurídicos pertinentes à transmissão da titularidade do patrimônio de alguém que deixa de existir aos seus sucessores, este que merece uma proteção dentro do sistema normativo jurídico.

Abordando o direito sucessório, inicialmente, vamos ao artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que diz: "é garantido o direito de herança", restando vinculado ao direito de propriedade também garantido na carta magna.

Os regulamentos do atual direito sucessório brasileiro constam do Livro V do Código Civil de 2002, entre os artigos 1.784 até 2.027, e regular-se-á pela lei vigente à época do falecimento. Ou seja, se a partilha provier de falecimento posterior a vigência da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil de 2002), por esta será regulada.

Em observância ao princípio da *saisine*, com a morte, abre-se a sucessão e a transmissão se dá de imediato aos herdeiros, conforme preleciona o artigo 1.784 do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Parece apropriado, diante de tantos princípios implícitos invocados e aqui citados para fazer valer Direitos altaneiros da pessoa, anotar que o direito a sucessão tem assento expresso no texto constitucional e mais, também guarda sintonia com os anseios do Estado em impulsionar o seu desenvolvimento. Silvio de Salvo Venosa, ao tratar do Direito das Sucessões, fez um resumo emblemático da função social da sucessão (VENOSA, 2011, p. 4):

A ideia da sucessão por causa da morte não aflora unicamente no interesse privado: o Estado também tem o maior interesse de que um patrimônio não reste sem titular, o que lhe traria um ônus a mais. Para ele, ao resguardar o direito à sucessão (agora como princípio constitucional, art. 5º, XXX, da Carta de 1988), está também protegendo a família e ordenando sua própria economia. Se não houvesse direito à herança, estaria prejudicada a própria capacidade produtiva de cada indivíduo, que não tenha interesse em poupar e produzir, sabendo que sua família não seria alvo do esforço.

Somente são habilitados à sucessão da herança aqueles que possuem capacidade para tanto. A simples invocação da qualidade de herdeiro não é o bastante para sua inserção na condição de herdeiro. Tem capacidade para suceder aquele que estiver vivo ou ao menos ter sido concebido ao tempo da morte, ser de espécie humana, não ser declarado indigno ou for excluído da sucessão e ser apto a receber aquela herança específica (DINIZ, 2010).

A sucessão legítima se dá a título universal. Os herdeiros participam da totalidade do ativo e passivo, exceto os bens comprometidos com legado. O legado é a deixa testamentária de determinado bem a pessoa específica. Legatário é aquele que recebe em testamento coisa certa, determinada, precisa e individualizada.

Legítimo, é o sucessor que está relacionado em lei, ou seja, a sucessão que se atrela aos ditames legais, é a legítima. Indicado por lei, em ordem preferencial. Assim traz o artigo 1829 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Considera-se a sucessão legítima como regra geral. O legislador parte do pressuposto de que, se o falecido não deixou testamento é porque de fato gostaria que todos os seus bens fossem encaminhados às pessoas da família amadas por ele e que lhe deram carinho quando ainda em vida. É uma presunção da vontade do falecido quando não deixou testamento.

Sabendo que o falecido não deixou ato de última vontade, ou dispendo apenas de parte de seus bens, aplica-se a sucessão legítima aos bens não contemplados pelo ato discricionário. Segundo Gonçalves (2013, p. 58):

Quando o *de cuius* falece *ab intestato*, a herança como foi dito, é deferida a determinadas pessoas. O chamamento dos sucessores é feito, porém, de acordo com uma sequência denominada *ordem da vocação hereditária*. Consiste esta, portanto, na relação preferencial pela qual a lei chama determinadas pessoas à sucessão hereditária.

Para definir os herdeiros, a lei obedece à regra e à ordem da vocação hereditária.

Na sucessão legítima, tem vocação hereditária, segundo o artigo 1.798, do Código Civil, as pessoas já nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão. Tartuce e Simão (2012, p. 59) ressaltam que apenas as pessoas naturais herdam por sucessão legítima.

Os nascituros têm o direito sucessório condicionado ao nascimento com vida. Mas, seus direitos retroagem ao momento da abertura da sucessão.

Imprescindível conhecermos as quatro classes de herdeiros: a dos descendentes do falecido (parentes em linha reta), a dos ascendentes do falecido (em linha reta), a do cônjuge ou companheiro (que não possuem vínculo de parentesco) e a dos parentes colaterais (parentes sem relação de ascendência direta com o falecido). Ressalta-se que uma classe exclui automaticamente a outra classe.

Pode ainda, os herdeiros necessários - descendentes, ascendentes e cônjuge, incluindo terceiros, serem beneficiados em caso de sucessão testamentária. Conforme preleciona o artigo 1.827 do Código Civil (BRASIL, 2002), o quantum, pode ser disposto em testamento: “Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.”

Conforme preleciona o artigo 1.845 do Código Civil (BRASIL, 2002), "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge". Vemos aí, que os filhos, são os primeiros na ordem de vocação à sucessão.

Estando tratando de sucessão, que é direito legalmente garantido aos filhos, os quais são tratados como herdeiros necessários e foram colocados nessa situação justamente porque o patrimônio e a segurança da prole é sim questão seriamente tutelada pelo direito.

Denota-se que, biológico, civil ou socioafetivo, todos são igualmente filhos, conforme artigo 6º do artigo 227 da Constituição Federal, ou seja, todos são amparados pelo ordenamento jurídico (BRASIL, 1988).

Além disso, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), prevê em seu artigo 1593, que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Por permitir outra origem de parentesco, o dispositivo autoriza que se reconheça a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco consoante o observado no enunciado 256 do Conselho de Justiça Federal: "a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil". Verifica-se, assim, que o parentesco biológico não é a única forma admitida em nosso ordenamento (LIMA; GERMANO; CABRAL, 2019).

4.6 O filho Socioafetivo e o Direito Sucessório

Para iniciar o capítulo, importa-se destacar que o princípio da afetividade pode ser considerado como um dos princípios norteadores do Direito de Família, atentando-se que seu conteúdo aborda a maioria das relações familiares da atualidade, inclusive a parentalidade socioafetiva.

Insere no meio jurídico, a multiparentalidade trouxe consigo novas pretensões, novos direitos e garantias fundamentais dentro da entidade familiar, gerando vários efeitos no parentesco como o nome, obrigação alimentar, guarda, visitas e principalmente no campo sucessório, sendo este último de grande relevância e discussão no meio jurídico.

Com base na tese de repercussão geral n.622, fixada pelo STF, "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

Vê-se que o entendimento desta Suprema Corte segue no sentido de que a multiparentalidade acarreta efeitos e garante o direito a sucessão, pois declara, expressamente, que a filiação socioafetiva concomitantemente à filiação biológica produz consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. Porém, o Código Civil, quando determinou como se daria a

sucessão entre os herdeiros, não imaginou que se chegaria à possibilidade da multiparentalidade, assim, não preconizou como seria a divisão dos bens nesta situação específica (LIMA; GERMANO; CABRAL, 2019).

A Constituição Federal no art. 227 (BRASIL, 1988), e o Código Civil no art. 1.596 (BRASIL 2002), preveem expressamente que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Portanto, o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade como nova forma de entidade familiar é de tão importância, pois esses possuem os mesmos direitos, inclusive sucessórios (SANTOS, SANTOS, SOUZA 2020).

Quando reconhecido como filho afetivo de alguém, a pessoa torna-se membro da família do novo pai ou da nova mãe, assumindo o seu papel de parentesco tanto em linha reta quanto em linha colateral, como se biológico fosse: sem limitações.

Essa nova possibilidade de filiação traz reflexo imediato ao direito sucessório para os ascendentes e para os descendentes, e aos colaterais, deixando dúvidas a respeito da legitimidade e da proporção na divisão desses quinhões.

É importante trazer ao debate o fato de que a partilha equitativa da herança é fruto de uma evolução do direito sucessório que se libertou dos conceitos patriarcais primevos, todavia, agora parece se ver abalada diante de uma visão doutrinária e jurídica, eventualmente não holística, acerca do fenômeno da múltipla filiação registral. Silvio Rodrigues digrediu acerca da transposição do direito sucessório desigual para o arquétipo que consagrou a equidade (RODRIGUES, 2002, p. 5):

Origem e fundamento do direito sucessório. Note-se que antigas regras sobre a sucessão, quer inspiradas em motivos religiosos, quer fundadas no anseio de fortalecer a família, não levam em consideração o sentimento de equidade, ou seja, o intuito de aquinhear igualmente os descendentes, ou os parentes em igualdade de grau. Entretanto, foi nesse sentido que o direito hereditário evoluiu, visto que hoje, na quase-totalidade dos países, a sucessão legítima se processa entre os herdeiros que se encontram no mesmo grau e que, por conseguinte, recebem partes iguais. Conforme, de resto, se verá oportunamente.

De fato, importa-se perceber que essa nova relação entre pai/mãe socioafetivo e filho socioafetivo cria vínculos de parentesco indiscutivelmente iguais aos existentes entre pais e filhos biológicos e, ainda, indiscutivelmente aptos a gerar as mesmas consequências sucessórias a todas as figuras dessa relação, seja entre avó e neto, pai e filho, filho e irmão.

Da mesma maneira como é vedada a ocorrência de discriminação entre as várias hipóteses de se originar um vínculo com o filho, é proibido também o tratamento diferenciado aos pais, quaisquer que sejam as formas em que se foram originados, biologicamente ou

afetivamente, todos tendo direitos com relação ao filho. Desta forma, caso o filho faleça antes dos seus pais e na falta de descendentes, serão os ascendentes chamados à sucessão.

Tratando dessa ampliação de relações sucessórias, uma consequência pouco recorrente, mas, possível, e constrangedora, é esse filho socioafetivo morrer deixando patrimônio, sem descendentes. Irá herdar juntamente com o pai biológico, o pai afetivo, terá seu quinhão dividido em mais de duas frações. Soa no mínimo, estranho.

Há também, grande preocupação dos doutrinadores quanto à partilha de bens entre múltiplos pais frente à divisão por linhas, vez que havendo dois pais e uma mãe, por exemplo, esta herdaria metade dos bens enquanto aqueles herdariam conjuntamente a outra metade, acabando cada um por receber quotas inferiores à recebida pela mãe.

Outrossim, o legislador não imaginava que algum dia a multiparentalidade seria reconhecida na seara do Direito, restando evidente a necessidade de elaboração de novos dispositivos legais para sanar os possíveis problemas futuros. Seguindo entendimento doutrinário, Barros (2018) relata:

Com a redação atual do Código Civil, são defensáveis, ao menos três orientações: a primeira no sentido de que os plurilaterais e os bilaterais devem ser equiparados, por não haver previsão legal para a hipótese [...] Uma segunda orientação pode ser proposta no sentido de não aplicação das regras presentes nos §§2º e 3º do art. 1843 do Código Civil, quando verificada a multiparentalidade na sucessão de irmãos e sobrinhos. Desta forma as quotas dos irmãos e sobrinhos unilaterais, bilaterais e plurilaterais passaria a ser idêntica entre todas as ocasiões possíveis. Como terceira orientação, pode ser defendida a manutenção de espírito da norma, criando-se um escalonamento entre todos conforme a quantidade de pais em comum [...] Por exemplo, se uma pessoa falecer (F) com três pais pré-mortos (P1, P2 e P3), deixando apenas três irmãos como herdeiros, sendo que um irmão e trilateral (T), outro bilateral (B) e outro unilateral (U) a herança deverá ser dividida da seguinte forma: 3/6 da herança para o trilateral(T), 2/6 para o bilateral e 1/6 para o unilateral (C). Atribui-se uma quota inteira para aqueles com mais pais em comum e depois vai reduzindo a dos demais, conforme a quantidade de pais. Essa parece ser a solução mais justa, pois vai ao encontro das razões que justificaram as regras presentes nos §§2º e 3º do art. 1.843 do Código Civil, devendo prevalecer até a elaboração de norma específica

Com os novos arranjos familiares já reconhecidos pela legislação, doutrinadores e jurisprudências, identifica-se a obrigação de novas interpretações e novas leis para compreensão dos casos concretos realizando assim desfechos eficazes e justos para todos os envolvidos (LIMA; GERMANO; CABRAL, 2019).

A VIII Jornada de Direito Civil, em 2018, contribuiu para a incorporação do direito sucessório na multiparentalidade, ao aprovar o enunciado 632 que considera que “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

Sendo o fenômeno da multiparentalidade um evento frequente na atualidade, cabe ao legislador, muita ponderação e atenção ao analisar as ações onde se pretende o reconhecimento de paternidade socioafetiva, tendo como fim puramente interesse patrimonial (LIMA; GERMANO; CABRAL, 2019).

Diante de pedidos com intuito meramente patrimonial, considera-se essencial que o julgador se mantenha atento, desfazendo-se de relacionamentos dos quais recebeu afeto e dos cuidados lhe foi dispendido.

Portanto, até o advento de nova legislação regulamentando o tema da multiparentalidade, segue-se as regras do ordenamento jurídico vigente, o Código Civil (BRASIL, 2002). Porém, é imperioso que haja ponderação na análise do caso concreto, que seja possível adequar a atual situação jurídica de modo a evitar abusos e anseios unicamente patrimoniais.

Ainda que cause estranheza, o fato de uma pessoa ter direitos sobre heranças de diversos ascendentes em primeiro grau não encontra vedação na ordem constitucional vigente. Assim, independentemente da origem do vínculo, o filho será herdeiro necessário e terá direito à legítima.

Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição.

Ter um, dois, três ou até mais vínculos parentais decorre de contingências da vida, de modo que não há problema em haver irmãos legitimados a suceder em heranças distintas de seus respectivos ascendentes. Tanto é assim que não se questiona quando alguém que não tenha pai registral divide a herança da mãe com outros herdeiros que têm dois pais.

A filiação socioafetiva, se reconhecida e consolidada concomitante com a biológica, não gera motivos para que sejam colocados obstáculos ou especificidades aos efeitos decorrentes desta filiação, tendo em vista a igualdade de filiação trazida pela Constituição Federal e o Código Civil, que determinam que nenhuma filiação deve ser diferenciada das demais sendo privada de seus efeitos.

Conclui-se, então, que seria perfeitamente possível a concessão de direitos sucessórios para aqueles que têm múltiplos genitores em seu registro e aos que não tem em registro, mas de fato constituíram laços afetivos com pais ou mães socioafetivos, que não constem em seu registro de nascimento, poderão recorrer ao judiciário e se habilitarem como herdeiros, tendo em vista a igualdade de filiações e a solidariedade familiar.

5. CONCLUSÃO

No presente trabalho buscou-se demonstrar a possibilidade dos efeitos sucessórios decorrente da concomitância de filiações afetiva e biológica, fato atual e recorrente nas famílias reconstituídas.

A preocupação com a nova modalidade de família, advém pelo modo que se tornou reconhecida por lei. Diferentemente dos artigos insertos na Constituição Federal (BRASIL, 1988), no Código Civil de 2002 e outras Leis, tendo sido uma decisão do Supremo Tribunal Federal que, após reiteradas vezes, deram guarida a pedidos de inclusão e acréscimo de mais de um pai ou mais de uma mãe aos requerentes.

Da mesma forma, dispõem a Tese de Repercussão Geral 622, publicada em 16/09/2016; o Provimento 63 e, posteriormente, o Provimento 83, ambos do Conselho Nacional de Justiça, que deram liberdade às famílias a legitimarem a multiparentalidade de forma administrativa, diretamente no Cartório de Registro Civil.

Até então, era algo impensável por qualquer família brasileira, e passou a ser praticado, conforme previsto no referido ato normativo, contudo, tal direito foi concedido por um ato que não foi emanado do Poder Legislativo, eleito pelo povo para representar sua vontade.

Além dessa característica de lei não produzida em casa legislativa, também por ter sido editada a toque de caixa, não foi fixada a dimensão dos efeitos dessa nova modalidade de filiação.

A preocupação é muito nobre, mas não foi além de permitir ao filho ser amparado por família mais ampla. Não anteviram o direito sucessório desse filho e desses pais, caso esse filho venha a falecer sem deixar sucessores.

Com os novos arranjos familiares já reconhecidos pela legislação, doutrinadores e jurisprudências, identifica-se a obrigação de novas interpretações e novas leis para compreensão dos casos concretos realizando assim desfechos eficazes e justos para todos os envolvidos.

A complexidade não pode ser motivo para afastar o desenvolvimento da matéria, mas para incentivá-lo. Assim, o contemporâneo e gradativo reconhecimento pela jurisprudência de múltiplos pais numa relação traz desafios quanto a concretização de seus efeitos, o que merece atenção comprometida dos juristas.

Pode-se levantar que a concessão de efeitos sucessórios aos filhos com laços multiparentais possa gerar diferenças entre filhos comuns e socioafetivos, por um ter direito a três (ou mais) sucessões advindas dos laços parentais e o outro apenas duas.

Conclui-se, portanto, pelo presente estudo que a hermenêutica e a prudência sejam utilizadas para interpretar os casos, à luz da Tese 622, de reconhecimento da multiparentalidade até que novas leis venham corroborar esta decisão para melhor aplicabilidade da justiça.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Liusa Fioravante. **Socioafetividade e o direito sucessório**. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1597/Socioafetividade+e+o+direito+sucess%C3%B3rio>>. Acesso em: 28ago. 2021.

ÁVILA, Tatiane Rafaela Andrade. **A multiparentalidade e seu reflexo no direito sucessório dos filhos socioafetivos**. 2020. 44 p. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário de Lavras, Lavras: Unilavras, 2020.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de Direito de Família**. 2. ed. Recife: Edições Bagaço, 2010. 397 p.

BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, n. 9, 2009, 31 p. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BARROS, André Borges de Carvalho. Multiparentalidade e Sucessão: aplicabilidade das regras sucessórias do código civil em face do reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista IBDFAM**, n.23, 2018.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal**. Supremo Tribunal Federal, 2011.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio De Janeiro**. Supremo Tribunal Federal, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2010.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2002.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 878.694 Minas Gerais**. Supremo Tribunal Federal, 2017.

BRASIL. **Recurso Extraordinário 898.060 Santa Catarina**. Supremo Tribunal Federal, 2016.

BRASIL. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2013. 2p.

BRASIL ESCOLA. **Formas de família no brasil e seus aspectos legais e culturais**. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei garante duas cotas de auxílio emergencial a chefe de família monoparental**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/771762-lei-garante-duas-cotas-de-auxilio-emergencial-a-chefe-de-familia-monoparental>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

CARVALHO, Andressa. **A família na atualidade**. 2020. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/psicologia/a-familia-na-atualidade.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: Juspodium, 2021. 297 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. 1038 p.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev. São Paulo: Juspodium, 2017. 798 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito brasileiro: direito das sucessões**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Sucessões**. 32. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018, 512 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito das Sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraivajur, 2013. 496 p.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas: novas uniões depois da separação**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 224 p.

LIMA, Danielle; GERMANO, Marlene Soares Freire; CABRAL, Hildeliza Boechat. Multiparentalidade e seus efeitos no direito sucessório. **Revista Direito UNIFACS**, Salvador, n. 225, p. 1-24, 2019.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: Arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Best Seller Ltda, 2007. 571 p.

MACEDO, André de Oliveira. **A união poliafetiva e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro**. 32 p. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia: PUC, 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 1269 p.

PILÃO, Antônio Cerdeira. GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e Monogamia: Construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**, v.13, n.1, 2012. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14231>>. Acesso em: 8 set. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **5 coisas que você precisa saber sobre a socioafetividade e como ela impacta sua vida**. 2019. Disponível em: <<https://www.rodrigodacunha.adv.br/socioafetividade/>>. Acesso em: 22 ago. 2021.

PRETTO, Gabriela Camila. **MULTIPARENTALIDADE: Possibilidade Jurídica e Efeitos Sucessórios**. 80 p. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Goiânia: UFSC, 2013.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das sucessões**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 342 p.

SANTOS, Gessica da Cruz dos; SANTOS, Emelson José Silva; SOUZA, José Batista de. Novas configurações familiares e a escola: laços possíveis na contemporaneidade. **Revista Científica do UniRios**. 2020. 17 p.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA; Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 21, n. 3, 2016, p. 847-873.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. WAQUIM, Bruna, Barbieri. Do Direito de família ao direito das famílias a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n. 205, 2015. p. 71-86.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito das Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Método, 2012. 200 p.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 280 p.

UCHA, Letícia Alvarez. **Os efeitos jurídicos do reconhecimento da família anaparental**. 2021. Disponível em:
<<https://ibdfam.org.br/artigos/1638/Os+efeitos+jur%C3%ADdicos+do+reconhecimento+da+fam%C3%ADlia+anaparental>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; CEOLIN, Isabella Arrais de Almeida Schmitberger. **União Poliafetiva: uma entidade familiar constitucionalmente tutelada**. 2019. Disponível em: <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/613129174/uniao-poliafetiva-uma-entidade-familiar-constitucionalmente-tutelada>>. Acesso em: 11 set. 2021.